RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.774 - RO (2019/0026323-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	UADRA CASTELHANE DAVID (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSÉ VIANA ALVES - RO002555
		ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO003893
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por UADRA CASTELHANE DAVID contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no julgamento do HC n. 0006734-51.2018.8.22.0000.

Extrai-se dos autos que em 22/05/2018 foi decretada a prisão temporária do recorrente pelo prazo de 30 dias por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, por duas vezes, e art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, por duas vezes, ambos do Código Penal (homicídios qualificados consumados e tentados).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *Habeas corpus. Via estreita. Revogação da Prisão Temporária. Medidas Alternativas. Garantia da ordem Pública. Impossibilidade. Ordem denegada.*
>
> *1. A via estreita do habeas corpus não comporta análise aprofundada e interpretativa de provas, esta deve ser reservada à instrução processual.*
>
> *2. Estando fundamentada a decisão que decretou a prisão temporária, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas alternativas à prisão.* (fls. 71).

No presente recurso, alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do recorrente.

Requer, assim, a revogação da custódia.

Informações prestadas às fls. 111/113.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 107).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso está prejudicado.

Isso porque, de acordo com as informações prestadas às fls. 111/113, verificou-se que a prisão temporária do paciente foi convertida em preventiva em 23/1/2019 e, em 11/06/2019, foi revogada, sendo expedido alvará de soltura em seu favor.

Desse modo, constata-se a perda superveniente do objeto do presente *writ*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator